



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 149720/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
INTERESSADO: EDSON JULIO LOURENCO, JOSE ARMANDO CURSINO NETO  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO Nº 925/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**, exercício de 2020. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA** em razão da *Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres*. Com **RECOMENDAÇÃO**.

### 1 - RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo **Sr. José Armando Cursino Neto**, presidente da Entidade no exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução nº 989/22**, (peça n.º 34), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA** com indicativo de **RESSALVA** em relação ao apontamento que tratou da *Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua manifestação inicial fundamentou seu posicionamento nos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal, c/c o art. 22 da Instrução Normativa n.º 89/2013 – TCE/PR, além do relatório que segue reproduzido.

FONTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos do Tesouro (Descentralizados)	316.956,62

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando o Superávit das Fontes Livres ao final do exercício for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR), ou qualquer valor quando deficitário.

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 589038/21 e n.º 746826/21 (peças n.º 17 e nº 25), o interessado argumentou que o valor apurado a título de superávit financeiro no exercício de 2020 teve origem nas sobras dos repasses constitucionais aplicados em conta do Fundo criado por Lei Municipal no intuito de construir a sede própria do Legislativo Municipal.

Já no Relatório de Controle Interno juntado à peça de n.º 4, tal condição foi descrita pelo responsável como sendo resultado de saldo acumulado de dois exercícios utilizados para a constituição de Fundo, instituído pela Lei Municipal n.º 1.650/19, posteriormente alterada pela Lei Municipal n.º 1.705/20. Anotou que o documento apensado à peça n.º 18 comprova o depósito em conta bancária do saldo positivo de R\$ 316.956,62 (trezentos e dezesseis mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) apurado ao final do exercício em exame.



### Extrato

Cliente: CAMARA MUN S S AMOREIRA FUNDO

Conta: 0910 | 006 | 00071025-0

Data: 28/09/2021 - 09:14

### Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	317.005,62 C
27/09/2021	000000	MANUT CTA	49,00 D	316.956,62 C

\* 670 - Não há lançamentos do dia.

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Por sua vez, na Instrução n.º 989/22 (peça n.º 34), a Unidade Técnica afirmou que, no âmbito desse Tribunal, a criação de Fundos Financeiro e Especial pelos Legislativos Municipais está regulada pelos arts. 24 a 28 da Instrução Normativa n.º 89/2013, afirmando que para a sua criação, seja qual for sua natureza, deve ser aberta uma nova conta bancária vinculada à Fonte de Recursos “068 – Fundo Especial da Câmara Municipal”, da tabela “Fonte de Recursos Padrão”, do SIM-AM, situação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não verificada, uma vez que os recursos permaneceram na *001 – Fontes Livres*, apesar de ter sido aberta conta bancária específica, conforme comprovado no extrato citado.

Também, fez considerações sobre a Emenda Constitucional n.º 109/2021, que introduziu os §§ 1º e 2º no art. 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, tratando da vedação da transferência de recursos financeiros oriundos de repasses de duodécimos a Fundos criados pelos Poderes Legislativos. Ainda, estabeleceu a necessidade de restituição dos saldos de recursos originados de repasses de duodécimos ao caixa único do Tesouro do Ente Federativo, sob pena de dedução desses valores nas primeiras parcelas duodecimais no exercício seguinte. Assim, considerando a inclusão dos parágrafos no art. 168 da CF, reproduzidos no corpo da instrução, observou a necessidade da revisão do Capítulo VI, da Instrução Normativa n.º 89/2013, mediante a revogação do art. 24 e do inciso III, do art. 25, estando o projeto de alteração da referida instrução normativa em trâmite nesse TCE/PR.

Desse modo, registrou que a contar de março de 2021 está proibida a transferência de sobras de duodécimos a fundo de Poder, a exemplo do Legislativo. Anotou que os Fundos que já possuíam recursos de anos anteriores poderiam continuar existindo até esgotarem esses recursos, sem receber novos repasses de sobras de duodécimos.

Após essas considerações, a Coordenadoria opinou pela regularidade com ressalva, salientando a necessidade de transferência dos recursos existentes para a Fonte 068 – Fundo Especial da Câmara Municipal, além de observar os novos regramentos estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 109/21 vigente desde março de 2021.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu **Parecer nº 325/22 - 6PC**, (peça n.º 35), da lavra do **Procurador Flávio de Azambuja Berti**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **APROVAÇÃO** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**, exercício de 2020, com indicativo de **RESSALVA**.

### 4 – VOTO

Em relação ao item que tratou da **Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres**, entendemos possível afastar a inconformidade, acompanhando a instrução processual.

Conforme observado nos autos, o Gestor logrou êxito em comprovar que o superávit financeiro apurado de R\$ 316.956,62 (trezentos e dezesseis mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), na Fonte Livre, teve origem em sobras de repasses constitucionais e estava vinculado ao fundo instituído pela Lei Municipal n.º 1.650/19, alterado pela Lei Municipal n.º 1.705/20, no intuito de viabilizar a construção da sede própria do Legislativo Municipal, condição que temos como suficiente para afastar a inconformidade.

Entretanto, o referido valor deveria estar vinculado à Fonte de Recurso “068 – *Fundo Especial da Câmara Municipal*” nos termos da Instrução Normativa n.º 89/2013 TCE/PR, aplicável no exercício em exame de 2020, cabendo o registro de que a criação dos referidos Fundos passou a ser vedada a contar da Emenda Constitucional n.º 109/2021.

Assim, entendemos possível ressalvar o item com a recomendação à entidade para que realize a transferência dos recursos da *Fonte Livre* para a *Fonte 068 – Fundo Especial da Câmara Municipal*, condição que só é possível em razão do Fundo/valores terem se originado em data anterior à Emenda Constitucional n.º 109/21.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, concluímos pela regularidade, com **RESSALVA** e **RECOMENDAÇÃO**.

### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr. Edson Julio Lourenço**, **CPF 023.126.689-80**, com **RESSALVA** em razão da *Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres*.

2) que seja **RECOMENDADO** à Entidade que realize a transferência do superávit da *Fonte Livre* para a *Fonte 068 – Fundo Especial da Câmara Municipal*, nos termos da Instrução Normativa n.º 89/2013 TCE/PR aplicável no exercício em exame de 2020, haja vista que trata de recursos originados em data anterior à Emenda Constitucional n.º 109/21.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar **REGULARES** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. **Edson Julio Lourenço**, CPF **023.126.689-80**, com **RESSALVA** em razão da *Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres*;

II - **RECOMENDAR** à Entidade que realize a transferência do superávit da *Fonte Livre para a Fonte 068 – Fundo Especial da Câmara Municipal*, nos termos da Instrução Normativa n.º 89/2013 TCE/PR aplicável no exercício em exame de 2020, haja vista que trata de recursos originados em data anterior à Emenda Constitucional n.º 109/21;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno; e

IV - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente